SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109341 - SC (2026/0258598-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO. OBJETO COGNITIVO RESTRITO À VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA NO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sendo excepcional o seu conhecimento quando evidenciada ilegalidade manifesta. Na espécie, a decisão agravada delimitou o objeto cognitivo do *writ* à verificação de ilegalidade no não conhecimento da ação revisional na origem, afastando o reexame direto de provas e valorações já realizadas nas instâncias ordinárias.

2. O Tribunal *a quo* não conheceu da revisão criminal por se tratar de mera rediscussão de fatos e provas já examinados em recurso em sentido estrito e apelação, o que é incompatível com a natureza excepcional da ação revisional e com as hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

3. As teses do agravante — nulidade do reconhecimento fotográfico, contradições no depoimento da testemunha protegida, violação ao art. 155 do CPP e contrariedade à evidência dos autos — apartam-se do objeto específico do julgamento: a existência de ilegalidade manifesta no não conhecimento da revisão criminal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59905459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a94a860f-649e-4f7d-bbf7-b8c37360ecf2

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a94a860f-649e-4f7d-bbf7-b8c37360ecf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109341 - SC (2026/0258598-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO. OBJETO COGNITIVO RESTRITO À VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA NO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sendo excepcional o seu conhecimento quando evidenciada ilegalidade manifesta. Na espécie, a decisão agravada delimitou o objeto cognitivo do *writ* à verificação de ilegalidade no não conhecimento da ação revisional na origem, afastando o reexame direto de provas e valorações já realizadas nas instâncias ordinárias.

2. O Tribunal *a quo* não conheceu da revisão criminal por se tratar de mera rediscussão de fatos e provas já examinados em recurso em sentido estrito e apelação, o que é incompatível com a natureza excepcional da ação revisional e com as hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

3. As teses do agravante — nulidade do reconhecimento fotográfico, contradições no depoimento da testemunha protegida, violação ao art. 155 do CPP e contrariedade à evidência dos autos — apartam-se do objeto específico do julgamento: a existência de ilegalidade manifesta no não conhecimento da revisão criminal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59599988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 5da3e2fb-3c05-44aa-8022-5c72e43abad6

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Revisão Criminal n. 5053912-41.2024.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que não conheceu da ação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 123):

> *REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO (CP, ART. 121, § 2º, I E IV). SENTENÇA CONDENATÓRIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO TRANSITADOS EM JULGADO.*
>
> *SUSCITADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PROTEGIDA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR, VIA REVISÃO CRIMINAL, A REANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUANDO AS TESES SUSCITADAS FORAM EXAUSTIVAMENTE DEBATIDAS PELA VIA RECURSAL. REANÁLISE DE TESES JÁ REJEITADAS EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE, SOB PENA DE INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *PEDIDO DE OITIVA DA TESTEMUNHA PROTEGIDA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO NA DEMANDA REVISIONAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.*
>
> *REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, no qual a defesa alega nulidade do reconhecimento fotográfico por violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, realizado mediante técnica de show-up, sem descrição prévia, sem alinhamento com pessoas semelhantes e sem auto pormenorizado, sustentando tratar-se de prova ilícita que contaminou a persecução penal. Aduz que a condenação se fundou exclusivamente em depoimento contraditório de testemunha única, em afronta ao art. 155 do CPP. Sustenta erro judiciário no não conhecimento da revisão criminal, com violação ao art. 621, I e III, do CPP, por impedir o exame de condenação contrária à evidência dos autos e fundada em prova ilícita. Defende ofensa aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, diante da ausência de prova robusta de autoria. Alega contradição

Documento eletrônico VDA59599988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 5da3e2fb-3c05-44aa-8022-5c72e43abad6

objetiva entre a denúncia, que descreve três disparos, e o laudo cadavérico que aponta apenas um projétil transfixante, o que infirma a credibilidade da narrativa acusatória (e-STJ fls. 2/28).

O *habeas corpus* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ser a impetração substitutiva de revisão criminal e afastou a existência de ilegalidade manifesta, assentando que o não conhecimento da revisão criminal pelo Tribunal de origem fundamentou-se na inviabilidade de rediscutir provas já apreciadas nas vias ordinárias (e-STJ fls. 137/140).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega violação ao art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico, realizado por show-up, sem observância das formalidades legais, e afirma que o Tema Repetitivo 1.258 da Terceira Seção firmou a natureza cogente do dispositivo e a invalidade da prova produzida em desconformidade, contaminando a persecução penal. Sustenta que a condenação se apoiou exclusivamente em depoimento contraditório de testemunha única, cujo relato judicial afirma não ter presenciado os disparos, sendo imprestável para sustentar a autoria, em ofensa ao art. 155 do CPP e à presunção de inocência. Defende contrariedade da condenação à evidência dos autos, apontando divergência entre a denúncia (três disparos) e o laudo cadavérico (um projétil), além de inexistirem outros elementos que incriminem o agravante (e-STJ fls. 145/157).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido o habeas corpus e concedida a ordem para absolver o agravante com fundamento no art. 386, V, do CPP; subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Quinta Turma; ainda subsidiariamente, a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, com desentranhamento do reconhecimento fotográfico e desconsideração do depoimento da testemunha protegida; sucessivamente, a determinação para que o Tribunal de Justiça conheça e julgue o mérito da revisão criminal; e, ainda sucessivamente, a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, vedada a utilização das provas apontadas, com intimação para sustentação oral (e-STJ fls. 158/159).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada delimitou o objeto cognitivo do *writ*, no sentido de que a controvérsia submetida a esta Corte não consiste em reexaminar diretamente a validade

Documento eletrônico VDA59599988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 5da3e2fb-3c05-44aa-8022-5c72e43abad6

do reconhecimento fotográfico, a credibilidade da prova testemunhal ou a suficiência do conjunto probatório que resultou na condenação do paciente. O ponto a ser definido é mais restrito: verificar se o não conhecimento da revisão criminal, tal como decidido pelo Tribunal de origem, revela ilegalidade manifesta.

E, como destacado, nesse ponto, não se identifica vício a ser sanado.

Com efeito, a Corte local consignou expressamente que as alegações defensivas relativas à irregularidade do reconhecimento fotográfico e às supostas contradições do relato da testemunha protegida já haviam sido objeto de apreciação no recurso em sentido estrito e no julgamento da apelação criminal. O acórdão revisional destacou que, embora a testemunha tenha alterado parte de sua narrativa em juízo, essa circunstância já fora considerada pelas instâncias ordinárias, as quais concluíram pela existência de suporte probatório para o veredicto condenatório. (e-STJ fls. 117/120).

Desse modo, o acolhimento da pretensão defensiva exigiria nova valoração do alcance do reconhecimento realizado na fase policial, do depoimento judicial da testemunha protegida, das divergências entre as duas versões apresentadas e do peso dos demais elementos de convicção. Tal providência excede os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus* e não se compatibiliza com a utilização da revisão criminal como sucedâneo de apelação.

A revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação de caráter excepcional, admissível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Não se presta, contudo, à simples rediscussão de fatos e provas já examinados pelas instâncias ordinárias, mediante a substituição da valoração anteriormente adotada por nova leitura subjetiva do mesmo acervo probatório.

Com efeito, a "revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena. Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples revaloração subjetiva do conjunto probatório." (REsp n. 2.123.321/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59599988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 5da3e2fb-3c05-44aa-8022-5c72e43abad6

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de analisar a matéria para eventual concessão da ordem de ofício, considerando a ausência dos requisitos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para reexame de fatos e provas já analisados em sentença e apelação, acobertados pela coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A revisão criminal, como ação excepcional para desconstituição da coisa julgada, exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, os quais não foram demonstrados no caso concreto.

5. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reexame de fatos e provas já analisados e acobertados pela coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo inviável o seu conhecimento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A revisão criminal, como instrumento excepcional de desconstituição da coisa julgada, exige o preenchimento de uma das hipóteses do art. 621 do CPP e não pode ser utilizada para mero reexame de fatos, provas e critérios de dosimetria já apreciados na ação penal originária.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 14, II; CP, art. 92, I; CPP, art. 621; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020;

STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025.

Documento eletrônico VDA59599988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 5da3e2fb-3c05-44aa-8022-5c72e43abad6

(AgRg no HC n. 1.075.062/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. TESTEMUNHOS INDIRETOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus contra acórdão de revisão criminal improcedente.

2. O paciente não interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória do Tribunal do Júri.

3. Em ação revisional, o agravante sustenta condenação baseada em testemunhos indiretos e requer a revaloração jurídica das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão consiste em verificar se cabe habeas corpus para rediscutir o mérito probatório de condenação do Júri quando a revisão criminal na origem não identificou provas novas ou ilegalidade manifesta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada não merece reforma, pois o enfrentamento do mérito das provas por este Tribunal configuraria indevida supressão de instância, dado que a instância ordinária não se aprofundou na análise fática por ausência de requisitos da ação revisional.

6. A via do habeas corpus não permite o revolvimento fático-probatório necessário para aferir se a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, ou se pautada em testemunho indireto, o que pressupõe minucioso exame do contexto probatório.

7. O Tribunal de origem consignou que a revisão criminal limitou-se ao reexame de peças já analisadas em primeiro grau, sem apresentar provas inéditas capazes de desconstituir o veredito.

8. A soberania dos veredictos deve ser preservada quando a condenação encontra suporte mínimo em elementos de convicção constantes dos autos, conforme atestado pelas instâncias antecedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.014.157/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Documento eletrônico VDA59599988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 5da3e2fb-3c05-44aa-8022-5c72e43abad6

À luz dessas premissas, o agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão.

A alegação preliminar de cabimento do *habeas corpus* para sanar flagrante ilegalidade não altera o quadro. A decisão agravada já contemplou a ressalva quanto à possibilidade de concessão de ofício em hipóteses de teratologia ou ilegalidade manifesta, examinando as teses e concluindo pela inexistência de vício evidente nas razões do não conhecimento da revisão criminal. O agravo não demonstra que o acórdão do Tribunal a *quo* tenha incorrido em ilegalidade patente ao afastar a cognoscibilidade da ação revisional por reiteração de teses já enfrentadas nas vias ordinárias; pelo contrário, o afastamento tem guarida jurídica.

Por outro lado, quanto à invocada nulidade do reconhecimento fotográfico e outros elementos de prova, é decisivo reiterar a delimitação já assentada: não se está a avaliar diretamente a validade do ato de reconhecimento, nem a suficiência das provas para sustentar o veredicto, mas apenas a existência de ilegalidade manifesta no não conhecimento da revisão criminal.

Diante do exposto, inexistindo ilegalidade manifesta e mantidos os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a preservação do não conhecimento do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59599988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: 5da3e2fb-3c05-44aa-8022-5c72e43abad6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.341 / SC

Número Registro: 2026/0258598-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00124466420168240023 124466420168240023 50539124120248240000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSE CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS JUNIOR LATARULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59878975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:54
Código de Controle do Documento: bfd3e417-69f5-43f2-8b14-f65b6729814c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:54
Código de Controle do Documento: bfd3e417-69f5-43f2-8b14-f65b6729814c